



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária
Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Nota SEI nº 2/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME

SIGILO - Informação protegida pelo sigilo profissional. Lei 8.112/90, art. 116, VIII; Lei 8.906/94, art. 34, VII.

Consulta sobre a incidência de contribuição previdenciária dos servidores públicos federais (CPSS) sobre os adicionais de insalubridade e de periculosidade.

Processo SEI nº 10951.100068/2019-11

1. A Lei nº 12.618/2012 (após o decurso do prazo da MP nº 556/2011) inseriu no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/04 diversas novas hipóteses de isenção da contribuição previdenciária dos servidores públicos federais (CPSS), a exemplo dos adicionais de férias, noturno e por serviço extraordinário (horas extras). Não houve, todavia, qualquer menção aos adicionais de insalubridade e de periculosidade.
2. Não se ignora que o STF no julgamento do tema nº 163 de repercussão geral, definiu que “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”.
3. Todavia, o fato é que o acórdão resultante do referido julgamento ainda não foi publicado, devendo nele constar (ao menos em alguns votos), nos termos da Mensagem Eletrônica CRJ Nº 20, de 18 de outubro de 2018, uma limitação temporal em decorrência da EC Nº 41/2003 (ainda não se sabe se a referida limitação levará em consideração a data do fato gerador, a data do ingresso no serviço público ou outro critério), afinal, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.887/04, quanto maior o salário-de-contribuição, maior, em tese, o valor da aposentadoria (regra da média aritmética simples das 80% maiores remunerações utilizadas como base de cálculo). Ou seja, a tese firmada pelo STF no julgamento do tema nº 163 de repercussão geral não resolve o problema ora suscitado.
4. Cabe recordar que, relativamente ao RGPS, o STJ possui jurisprudência consolidada pela incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de periculosidade, por possuírem natureza remuneratória e não constarem do rol do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.
5. Por outro lado, considerando o disposto nos arts. 68 a 72 da Lei nº 8.112/90, parece possível, ao menos em tese, entender que os adicionais de insalubridade e de periculosidade são “parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho”, o que atrairia a incidência do art. 4º, § 1º, VII, e § 2º, da Lei nº 10.887/04.
6. **Nesse contexto, esta CRJ não vislumbra outra alternativa senão a de formular à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da PGFN (CAT/PGFN) a seguinte consulta: incide contribuição previdenciária dos servidores públicos federais (CPSS) sobre os adicionais de insalubridade e de periculosidade? Trata-se de “parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho”, para efeito do art. 4º, § 1º, VII, e § 2º, da Lei nº 10.887/04?**
7. Portanto, tendo em vista as competências estabelecidas na Portaria nº 36, de 24 de janeiro de 2014 (Regimento Interno da PGFN), recomendamos o encaminhamento da presente consulta à CAT/PGFN.
8. Registra-se que (i) a Portaria PGFN Nº 1.005/2009 dispensa as Coordenações-Gerais de, ao formularem consultas internas, apresentarem proposta de solução e (ii) o sigilo da presente Nota poderá ser revogado de comum acordo entre a CRJ a CAT/PGFN, uma vez respondida a consulta ora formulada.
9. Por fim, propõe-se ampla divulgação à Carreira acerca da existência da presente consulta, bem como encaminhamento de cópia à CASTJ e à CASTF.

À Consideração superior.

Documento assinado digitalmente

FILIPPE AGUIAR DE BARROS

Coordenador-Geral da Representação Judicial da
Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se à CAT/PGFN, através da Adjuntoria respectiva. Providencie-se os demais encaminhamento sugeridos.

Documento assinado digitalmente

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Aguiar de Barros, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial**, em 08/01/2019, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Xavier Seelfelder Filho, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET**, em 08/01/2019, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1630763** e o código CRC **4DD16E01**.